COMERCIAL C & C EIRELI ME
CNPJ: 23.539.504/0001-80 IE:002.649.508.00.77

Patos de Minas, 13 de Junho de 2018.

À UNIPAM
Comissão Permanente de Licitação

Ref. Edital de Licitação

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 07/2018

Tipo: Menor Preço por Item

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Comercial C&C Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.539.504/0001-80, estabelecida na Av. Prof. Mário Werneck, 2900 P04 Buritis, Belo Horizonte, MG, neste ato, representada por seu diretor, vem através deste apresentar o seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, consoante lhe faculta a legislação pertinente e em especial o item 3.1 , do sobredito Edital, disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e razões a seguir aduzidas:

Pelos motivos e fatos a seguir expostos:

1 – A UNIPAM, por intermédio de seu pregoeiro e equipe de apoio, tornou público para conhecimento dos interessados que fará licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, conforme neste edital, objeto do processo administrativo supracitado.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital determina em seu item 3.1, que qualquer pedido de esclarecimentos deverá ser encaminhado 2 (dois) dias úteis antes da data limite de recebimento de propostas:

"3.1. Observado o prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá formular impugnações ao ato convocatório através do e-mail licita@unipam.edu.br, informando o número da licitação e o motivo. "

A abertura da sessão pública ocorrerá no dia 20/06/2018, logo, sendo própria e tempestiva, a presente peça deve ser apreciada e respondida.

2 – DAS PREMISSAS DO EDITAL

a) O referido Edital determina em seu anexo 1, o seguinte texto:

"Luminária para iluminação externa em poste, LED com 64 módulos com lentes incorporadas, corpo de alumínio a alta pressão, difusor Vidro liso plano, fechamento através de parafusos na parte frontal e abertura por alavanca na parte superior do grupo óptico, aletas no próprio corpo da luminária, DRIVER dimerizável (protocolo 1- 10Vcc), alimentação 100~250Vac 60hz, resistente a temperaturas de -30~40°C; IRC superior a 70, IP66 para grupo óptico e equipamentos auxiliares, acabamento em pintura eletrostática na cor cinza, 190W e fluxo luminoso de 19.000lumens em temperatura de cor 3000K.

Referência:

Modelo: NATH L

Marca: Tecnowatt ou similar"

Pois bem, a portaria 20 do INMETRO de 15 de fevereiro de 2017 aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf.

Pois bem, como destacado acima o Edital em sua planilha de materiais e serviços, sem qualquer embasamento técnico, justificativa técnica, laudo técnico ou, ainda, parecer técnico solicita o uso de vidro na luminária.

A portaria não determina que sejam usados vidro na luminária.

Ora sabe-se que o uso de vidro não é o que protege o conjunto óptico, para isso, basta que se peça laudo laboratorial IK08 para proteção mecânica da luminária, ademais o vidro faz com que haja perda óptica na luminária fazendo com que a eficiência do conjunto seja pior.

Então por que exigir vidro na luminária?

Por qual motivo a Administração Pública quer utilizar vidro sendo que ele só atrapalha a eficiência e óptica da luminária?

A exigência não necessária, ou sem uma justificativa técnica no processo licitatório ferem os princípios da razoabilidade, ou finalidade e motivação que são impostos à administração Pública.

A indicação de marcadas de produtos em edital quando tal indicação não for tecnicamente justificada, dependendo ainda de parecer técnico, nesse sentido, que conste do processo, nos termos do artigo 7º, § 5o, da Lei 8.666/93 de 1993. ***"§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."***

O contido no artigo 3º, a Lei no. 6.666/93 não apenas ratifica a prevalecência dos princípios acima

esposados, como também veda expressamente a imposição, num procedimento licitatório, de obstáculos que restrinjam o caráter competitivo do certame.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

3 – DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, reque e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazias a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

P. e E. Deferimento

_____

Claudete Caldeira-CPF:807.105.736-34